

= Lei nº 002/89 de 10/03/89 =
(Publicado em 12/03/89 - Diário Of. Estado - fls. 23 e 26)

Dúmula: Substitui o imposto de transmissão inter-vivos, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Piraí, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, Aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

Lei

Artigo 1º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, ou propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos in-

incisos I e II.

Artigo 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior.

I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único: O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no

te artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, a prever-se a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 4º - A base impositiva do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único: - O valor venal será determinado nos termos do Código Tributário Municipal relativos ao IPTU.

Artigo 5º - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota de imposto.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, considera-se contribuinte, o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Artigo 7º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato impositivo, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

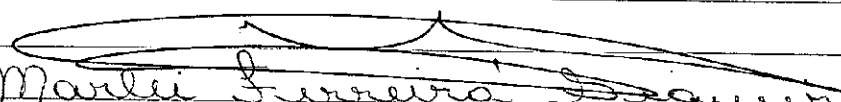
Parágrafo Único: - O pagamento após o prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

Artigo 8º - Aplicam-se ao imposto de transmissão ^{entre vivos} no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (10/01/89).


Marli Ferreira da Silva
Prefeito Municipal.